



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.001878/2011-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.104 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOAO PRIMO RAMIREZ RIGHI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Rodrigo Santos Masset Lacombe, Odmir Fernandes (Suplente Convocado), Walter Reinaldo Falcão Lima, Guilherme Barranco de Souza (Suplente Convocado) e Pedro Paulo Pereira Barbosa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 1.107 e 1.108), que reproduzo a seguir:

“Contra o citado contribuinte, foi constituída Notificação de Lançamento, fls. 21 a 27, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, ano-calendário 2007, formalizando a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 2.388,08.

O lançamento reporta-se aos dados informados na Declaração de Ajuste Anual retificadora do contribuinte, entre os quais foram alterados:

- o valor de rendimentos tributáveis de R\$ 0,00 para R\$ 72.800,24, em virtude de ter sido verificada omissão de rendimentos recebidos da Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz (R\$ 55.837,56) e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (R\$16.962,68), uma vez que o contribuinte não apresentou laudo médico oficial para comprovar ser portador de moléstia grave;.

- o valor do imposto retido pela Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz de R\$ 13.439,75 para R\$ 9.053,01, pelos motivos abaixo transcritos:

‘Conforme DIRF (2002 a 2007), o total do IR em depósito judicial foi R\$ 197.858,34. Segundo fl. 431, o valor de IRRF convertido em renda para a União foi R\$ 133.286,38 (67,36%). Portanto, o valor de IRRF no ano base 2007 foi R\$ 9.053,01 (R\$13.439,75x67,36%). O rendimento tributável da Forluz correspondente é R\$ 55.837,56 [(R\$ 9.053,01 + R\$ 6.302,32) (parcela a deduzir) / 0,275]’

Na Declaração de Ajuste Anual original referente ao exercício 2008 apresentada em 27/04/2008 (fl. 1.088), foi apurado saldo a restituir no valor de R\$ 2.037,41, tendo sido informados, entre outros dados, rendimentos tributáveis no valor total de R\$76.703,83 e imposto retido no valor total de R\$ 13.619,47.

E na Declaração de Ajuste Anual retificadora apresentada em 01/09/2008, (fl. 47), foram informados rendimentos tributáveis no valor de R\$ 0,00 e imposto pago no valor total de 13.619,47, tendo sido apurado imposto a restituir, via de consequência, no valor de R\$13.619,47.

Cientificado da exigência em 10/01/2011, fl. 35, em 03/02/2011, o contribuinte apresenta impugnação, fls. 03 e 05, na qual alega, em síntese, que:

- os rendimentos no valor de R\$ 55.837,56 são isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave;

- a moléstia grave está devidamente comprovada pela documentação anexada;

- o total de rendimentos pagos pela fonte pagadora Forluz foi R\$59.741,15, gerando um recolhimento de imposto no valor de R\$ 13.439,75 e, conseqüentemente, uma restituição de R\$ 13.439,75;

- quanto aos rendimentos recebidos do INSS, como não foi feita perícia pelo citado órgão, reconhece o valor retido como passível de tributação;

- o valor a ser compensado é o total recolhido pela fonte pagadora, no caso R\$ 13.439,75 e não R\$ 9.053,01;

- a proporcionalidade estabelecida na notificação não procede porque o valor pago (retirado do depósito em juízo) é resultante da ação movida contra a Receita Federal e se refere a recolhimentos feitos a maior no período de 1985 a 1994, conforme cópia do processo já entregue à Receita Federal.

Tendo em vista as alegações apresentadas, o processo foi baixado em diligência, fls. 85 a 89, para que fosse solicitada a juntada de documentos extraídos do processo que teria sido movido pelo contribuinte contra a Receita Federal e do documento a que se refere à auditoria-fiscal de fl. 12, bem como para que fosse o contribuinte intimado a comprovar ser portador de moléstia grave por meio de laudo médico oficial.

A diligência foi cumprida, fls. 95 a 1.087, tendo sido a cópia do processo nº 2002.38.00.031809-2 juntado aos autos e tendo sido o contribuinte intimado a apresentar laudo médico oficial.

Em resposta, o contribuinte apresentou laudo de fls. 1.081 e 1.082.”

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG julgou a impugnação procedente em parte (fls. 1.106 a 1.111), para alterar, em relação à fonte pagadora Forluz, o IRRF de R\$ 9.053,01 para R\$ 13.459,75 e os rendimentos tributáveis de R\$ 55.837,56 para R\$ 59.741,15. Não acatou a alegação do contribuinte de ser portador de moléstia grave, pelo fato de o laudo apresentado (fls. 1.081 e 1.082), datado de 14/06/2004, não consignar se a moléstia é ou não passível de controle, bem como não fazer referência ao seu prazo de validade. Por conseguinte foi apurado um imposto a restituir no valor de R\$ 2.037,41.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 29/03/2012, conforme Aviso de Recebimento de fls. 1.112, o Interessado interpôs, em 23/04/2012, o Recurso de fls. 1.113 a 1.122, juntamente com os documentos de fls. 1.123 a 1.125, alegando, em suma, que:

- a) o legislador limitou a exigência do prazo de validade do laudo pericial às moléstias graves passíveis de controle;
- b) a jurisprudência do STJ adotou o entendimento de que, verificada a neoplasia maligna, o portador fará jus à isenção do imposto de renda, descartando a necessidade de comprovação de contemporaneidade de sintomas, bem como a recidiva da doença, pois o benefício em questão

visa diminuir o sofrimento do aposentado. Cita acórdãos do STJ nesse sentido;

- c) não obstante o exposto nas alíneas acima, Relatório emitido pelo Serviço Médico Oficial da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, juntado ao Recurso (fls. 1.124), comprova sua condição de portador de neoplasia maligna, tendo se submetido à cirurgia em 15/05/2004, permanecendo, desde então, sob controle médico com especialista da área;
- d) na sua declaração de ajuste anual do IRPF, relativo ao exercício 2007, ano-calendário 2006, obteve imposto a restituir em razão da mesma causa que fundamenta o pedido contido em seu Recurso.

Diante do exposto acima requer o conhecimento e provimento de seu Recurso para que lhe seja deferida a restituição no importe de R\$ 13.619,47.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Nos termos do disposto no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.052, de 2004, c/c o art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, abaixo reproduzidos, a isenção dos rendimentos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave, a partir de 01/01/1996, depende da comprovação dos seguintes requisitos, cumulativamente; comprovação da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, e que os rendimentos estejam relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão, sendo que o benefício em questão retroage à data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial oficial.

Lei nº 7.713, de 1988

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

[...]

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)”

Lei nº 9.250, de 1995

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

[...]”

No caso em apreço o órgão julgador de primeira instância não acatou a isenção alegada em virtude de o laudo pericial apresentado (fls. 1.081 e 1.082) não consignar se a moléstia é ou não passível de controle, bem como não fazer referência ao seu prazo de validade.

Em sede de Recurso Voluntário, foi anexado aos autos novo laudo pericial (fls. 1.123), datado de 26/03/2012, nos mesmos moldes daquele apresentado na impugnação, e assinado pelo mesmo médico que emitiu o primeiro laudo, o qual consta que o Contribuinte é portador de neoplasia maligna, tendo se submetido à cirurgia em 15/05/2004, permanecendo, desde então, sob controle médico com especialista da área.

Assim, com a apresentação do novo laudo, emitido em 26/03/2012, não restam dúvidas de que aquele documento, juntamente com o laudo anteriormente apresentado, provam que no ano-calendário fiscalizado, 2007, o Contribuinte era portador de moléstia grave, suprimindo, com isso, a causa que originou o não reconhecimento da isenção pelo órgão julgador de primeira instância.

Cumprе assinalar que, embora o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972 estabeleça que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que seja comprovada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas naquele parágrafo, o que não foi feito pelo Recorrente, entendo que, neste caso, o princípio da verdade material deve prevalecer sobre o dispositivo legal citado, pois o que está em discussão é a legalidade da tributação, ou seja, saber se o fato gerador realmente ocorreu ou não. Por conseguinte apreciei o laudo anexado ao Recurso.

Por fim, em decorrência da exclusão da base de cálculo dos rendimentos recebidos da fonte pagadora Forluz, cabe ao Contribuinte o direito à restituição do imposto no

valor correspondente a R\$ 13.619,47, haja vista que os demais rendimentos sujeitos à tributação, recebidos do INSS, não geram imposto devido na declaração de ajuste anual fiscalizada.

Diante do exposto acima voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima